

GRUPO II – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC-032.956/2014-2

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Embargantes: Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos/SP e José Maria de Faria (presidente do sindicato)

Unidades: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos/SP

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO ÂMBITO DO PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO. SAQUE INDEVIDO DA CONTA ESPECÍFICA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Neste processo de tomada de contas especial, apreciam-se embargos de declaração opostos pelo Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos/SP e por José Maria de Faria, presidente dessa entidade, contra o Acórdão 6.823/2016 – 1ª Câmara, por meio do qual o TCU negou provimento a recurso de reconsideração apresentado pelos mesmos responsáveis.

2. Mediante o Acórdão 7.750/2015 – 1ª Câmara, ambos tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados ao pagamento, em solidariedade, do débito de aproximadamente R\$ 155.000,00 (valor histórico do exercício de 1999) em consequência da constatação de irregularidades relativas ao Convênio Sert/Sine 137/99, celebrado entre o sindicato e a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

3. No julgamento do recurso de reconsideração contra essa primeira decisão, este Tribunal concluiu (por meio do ora embargado Acórdão 6.823/2016 – 1ª Câmara) que não poderia prosperar a tese dos recorrentes de que teria havido prescrição quanto ao ressarcimento ao erário no presente processo, pois defenderam que deveria ser aplicado entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que tratou de tema de repercussão geral.

4. No embargos, os responsáveis afirmam ter havido omissão no acórdão, limitando-se a alegar o seguinte: *“o Reclamo se deu com base, não somente com relação à Repercussão Geral nº 666, mas também com relação ao marco da comunicação, tendo o ano de 2006, como o da lesão configurada, e não o ano de 1999.”*

5. Diante desse argumento, requerem seja conhecido e provido o recurso, para sanar a suposta omissão.

É o relatório.